



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14814/15

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporárias

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados (a): Ivete Sousa Silva Carneiro. Victor Emanuel Carneiro Oliveira. Vitoria de Jesus Oliveira Carneiro. Eduardo Eliezio Carneiro de Sousa.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02747/16

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedida à Ivete Sousa Silva Carneiro, Victor Emanuel Carneiro Oliveira, Vitoria de Jesus Oliveira Carneiro e Eduardo Eliezio Carneiro de Sousa, beneficiários do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Edezio Carneiro da Silva, cargo 3º Sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTROS* aos atos de pensões concedidos aos beneficiários VICTOR EMANUEL CARNEIRO OLIVEIRA (Portaria – P - nº 604/15, fl. 12 dos autos) e EDUARDO ELIEZIO CARNEIRO DE SOUSA (Portaria -P- nº 634/15, fl. 34 do documento TC nº 13957/16), observando que, com relação à Sra. Ivete Sousa Silva Carneiro, seu benefício não foi concedido, tendo em vista que a mesma não comprovou a qualidade de dependente, já em relação à Srª. VITORIA DE JESUS OLIVEIRA CARNEIRO, o registro do seu benefício já foi concedido pelo Acórdão AC2 TC 00585/16, no Processo TC nº 13834/15;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14814/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedida à Ivete Sousa Silva Carneiro, Victor Emanuel Carneiro Oliveira, Vitoria de Jesus Oliveira Carneiro e Eduardo Eliezio Carneiro de Sousa, beneficiários do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Edezio Carneiro da Silva, cargo 3º Sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Em seu relatório inicial, a Auditoria sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para: encaminhar os processos das pensões referentes aos beneficiários: Ivete Sousa Silva Carneiro e Eduardo Eliezio Carneiro de Sousa, como também, encaminhar o Processo TC 13834/15 que trata da pensão de Vitória de Jesus Oliveira Carneiro.

Esta Auditoria, após análise da justificativa apresentada e da documentação anexada (fls. 02/37 do DOC TC nº 13957/16), verificou que foi encaminhado o processo de pensão requerida para esposa e filho menor, Sra. IVETE SOUSA SILVA CARNEIRO e EDUARDO ELIEZIO CARNEIRO DE SOUSA, respectivamente. A Auditoria verificou que a pensão da Srª. IVETE SOUSA SILVA CARNEIRO não foi concedida, pois, conforme informado no relatório presente à fl. 31 consta que a mesma não comprovou a qualidade de dependente, haja vista não ter apresentado a documentação solicitada por meio da Notificação nº 861/2015, pois, estava divorciada desde 2010, conforme se observa na averbação à certidão de casamento de fls. 36/37. Ato contínuo, a Auditoria passou a analisar a pensão do filho do ex-servidor (fls. 02/37 do DOC TC nº 13957/16): destacando que a fundamentação de fls. 34 estaria correta, haja vista que o ex-servidor estava na atividade quando veio a falecer. Também estaria correta a divisão de cotas correspondendo a 33,00% do valor da pensão, para cada beneficiário, de modo que **não há irregularidade** na concessão dos benefícios de VICTOR EMANUEL CARNEIRO OLIVEIRA (Portaria -P- nº 604/15, fl. 12 dos autos) e EDUARDO ELIEZIO CARNEIRO DE SOUSA (Portaria -P- nº 634/15, fl. 34 do DOC TC nº 13957/16). A Portaria de concessão da outra beneficiária, Srª. VITORIA DE JESUS OLIVEIRA CARNEIRO, já teve seu registro concedido pelo Acórdão AC2 TC 00585/16, no Processo TC nº 13834/15. Ante o exposto, concluiu a Auditoria que não há óbice à concessão do registro aos atos de pensão concedidos em favor de VICTOR EMANUEL CARNEIRO OLIVEIRA (Portaria – P - nº 604/15, fl. 12 dos autos) e EDUARDO ELIEZIO CARNEIRO DE SOUSA (Portaria -P- nº 634/15, fl. 34 do documento TC nº 13957/16).

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14814/15

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Considere legais os atos de pensões concedidos aos beneficiários VICTOR EMANUEL CARNEIRO OLIVEIRA (Portaria – P - nº 604/15, fl. 12 dos autos) e EDUARDO ELIEZIO CARNEIRO DE SOUSA (Portaria -P- nº 634/15, fl. 34 do documento TC nº 13957/16) e conceda-lhes o competente registro, observando que, com relação à Sra. Ivete Sousa Silva Carneiro, seu benefício não foi concedido, tendo em vista que a mesma não comprovou a qualidade de dependente, já em relação à Srª. VITORIA DE JESUS OLIVEIRA CARNEIRO, o registro do seu benefício já foi concedido pelo Acórdão AC2 TC 00585/16, no Processo TC nº 13834/15;

2) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 12:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO